

AO

MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ILMO. PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2020-00045

SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS-SRP

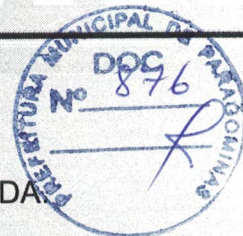


OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, SERVIÇO E LIMPEZA DE BANHEIROS QUÍMICOS, CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, ORNAMENTAÇÃO, SERVIÇO AUDIOVISUAL, SERVIÇO DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE ARBITRAGEM, LOCAÇÃO DE PALCO PROFISSIONAL, SHOW PIROTÉCNICO, SHOW PIROMUSICAL, PARA ATENDIMENTO DAS AÇÕES CONSTANTES NO CALENDÁRIO CULTURAL E ESPORTIVO DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS REALIZADAS OU APOIADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER.

CLAREAR SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI-ME, empresa inscrita sob o CNPJ n.º 23.775.714/0001-77, com sede estabelecida na Rua Fortunato Simplicio Costa, 467 – casa D, Novo Horizonte, CEP: 68502-400, cidade de Marabá, Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal, vem por intermédio de seu representante, abaixo assinado apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face de decisão do Pregoeiro e equipe de apoio, em habilitar **VHT SERVICOS E EVENTOS EIRELI** (RECORRIDA), com fulcro no artigo Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000, nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência da Corte de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes questão, que passa a expor para ao final requerer:



DA TEMPESTIVIDADE

1. Na data de no dia 18/11/2020 saiu a decisão habilitando a RECORRIDA
2. Prolatada a decisão, e manifestada imediata e motivada intenção de recorrer, a RECORRENTE tem 3 (três) dias úteis para interpor recurso em face da HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, nos termos do artigo Art. 44, §1º, do Decreto 10.024/2019, que dispõe:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º. As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo **de três dias**.

3. Seguindo-se a regra processual quanto à contagem de prazo, dos **três dias úteis** concedidos para apresentação das razões do recurso, com apresentação das razões teriam sua contagem iniciada no dia **19/11/2020** e concluída em **23/11/2020**.
4. Verificando-se a tempestividade da apresentação do presente RECURSO, passa a aduzir os fatos para, somente após, argumentar o direito e fazer o pedido.

DOS FATOS

5. A recorrente baixou o edital, organizou seus documentos e participou da sessão de lances, tendo a recorrida sido declarada habilitada e vencedora.
6. Não obstante, a recorrente pode verificar no caderno de documentos de habilitação da recorrida, que a empresa foi constituída em 24/07/2019, mas apresentou balanço patrimonial e resultados do exercício de 2019, referentes tão somente ao período de 24/07/2019 a 02/19/2019, faltando o período de 02/10/2019 a 31/12/2019.
7. O próprio edital fez diferença sobre o que deveria ser apresentado, quando se trata-se de empresa cuja abertura teria sido realizada no mesmo exercício;

11.31 DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

11.31.1 BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, apresentado na forma da Lei, e demonstração de índice de liquidez que deverá ser IGUAL OU SUPERIOR A 01 (UM), calculado e demonstrado pela fórmula: $ILC = AC/PC$, ONDE: ILC: ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE; AC: ATIVO CIRCULANTE; PC: PASSIVO CIRCULANTE, assinado, carimbado pelo contador REGISTRADO PELA JUNTA COMERCIAL;

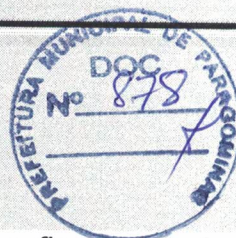
11.31.2 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período;
[...]

11.31.6 SOCIEDADE CRIADA NO EXERCÍCIO EM CURSO:

a) Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;



8. Para além disso, com vistas a atender o exigido no item 11.30.5, a recorrida apresentou Alvará da PC/PA, que contém a previsão de licença e autorização para exercer as atividades de PRODUÇÃO DE ESPETACULOS DE RODEIOS E VAQUEIJADAS E SIMILARES e não de SHOW PIROTÉCNICO, conforme exigido para o edital, para o presente objeto.
9. Sabe-se que a Resolução n.º 3/1983, - PC/PA, determina em seus artigos 73, 77 e 78, conjuntamente com o Decreto do Estado do Pará n.º 2.423/1982, a necessidade de cadastramento e registro para obtenção de alvará para todos que trabalham manuseando e armazenando fogos de artifício.
10. Caso mantenha a habilitação da recorrida, os agentes públicos encarregados do referido julgamento, estarão violando o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e outros que serão esclarecidos em seguida.
11. Tendo exposto os fatos, passa a aduzir o direito.



DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

DO BALANÇO PATRIMONIAL

12. A regra dos certames, no quesito de habilitação econômico financeira, é de que **nenhuma empresa pode participar de licitações, caso não possua o balanço patrimonial.**
13. Quando a empresa tiver aberto no mesmo exercício do certame, dada a forma como o sistema e a normas de registros contábeis de balanço, vigentes estão dispostas, o licitante deverá apresentar balanço do mesmo exercício.
14. Tal exigência está prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, e será atendida mediante a apresentação do **"Balanço de Abertura"**, sem movimentação da data de sua abertura até o 31/12 do exercício de constituição da empresa.
15. Consoante dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440):
- "Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura."*
16. **Ou seja, ao apresentar o balanço de abertura, apenas com os valores investidos na abertura da empresa, a título de capital e demonstração de resultados do exercício da data da abertura até 31/12 sem movimento, acompanhada do Termo de Abertura e encerramento do livro diário, Declaração de Habilitação do Profissional (DHP) contador, a empresa em questão teria cumprido a formalidade da Lei e do edital, caso o certame fosse em 2019.**
17. Todavia o certame foi ocorrido agora em 2020.
18. A RECORRIDA apresentou balanço de abertura do Exercício anterior, mas tão somente parcial, pois a empresa foi 24/07/2019 e o registro do livro aberto para a constituição da empresa foi até 02/10/2019, não constando nenhuma movimentação, do período de 02/10/2019 até 31/12/2019.
19. Nos termos das regras da JUCEPA a recorrente deveria ter apresentado na referida Junta, o Balanço e Páginas de abertura e encerramento do Livro Diário, com todas as

movimentações da empresa, em ordem de lançamento cronológico, de sua abertura (senão vejamos o disposto nos artigos 1.179 a 1.195, do Código Civil Brasileiro,

CAPÍTULO IV
Da Escrituração

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...]

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

[...]

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. ...

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao EXERCÍCIO DA EMPRESA.

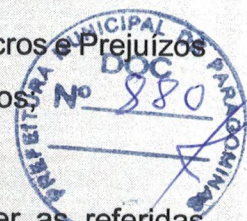
[...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (Grifos nossos)

20. Observe-se que a apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício é obrigatória e far-se-á mediante registro em livro diário, conforme determinado no artigo 1.184, do aludido diploma Cível.

21. O balanço que deveria ser apresentado, no aludido processo licitatório deveria condensar as seguintes informações referentes a todo período de 2019:

- Balanço Patrimonial ATIVO (circulante, não circulante e imobilizado), PASSIVO (circulante e patrimônio líquido);
- Demonstração de Resultados do Exercício, Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados; Demonstração de Origens e Aplicação dos Recursos;
- Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido;



22. Ou seja, no presente caso, obrigatoriamente a recorrida teria de ter as referidas informações integrais do exercício de 2019, registradas em Livro, que por sua vez, também estaria registrado na Junta Comercial ou na receita, em caso de empresas que fazem opção pelo lucro presumido, no caso, a do estado do Pará e, portanto, autenticada com selo legítimo, torna-se impassível de falsidades e completamente capaz de satisfazer o exigido em edital.

23. O próprio edital fez exigência de apresentação de balanço patrimonial, **na forma da lei**.

24. O Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei deve observar o cumprimento das formalidades intrínsecas, as quais são obrigatórias:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 e Art. 1.180, do Código Civil (Lei 10.406/02); art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 563/83); NBC T 3.1.1 (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 686/90);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 563/83);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei

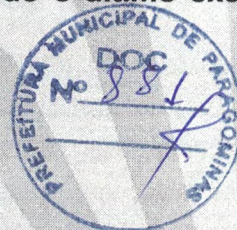
10.406/02, ou ainda na Receita Federal (alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1, e ainda da Instrução Normativa RFB Nº 1774/2017);

- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95 (índices);
- Apresentação de Certidão de Regularidade do Profissional (CRP) Contador, fundamentado na Resolução CFC 1.402/2012, art.2º, §único; art. 177 da Lei nº 6.404/76.

25. As peças contábeis apresentadas não atendem ao disposto na Lei, pois na cópia fornecida pela RECORRIDA:

26. A recorrida não apresentou os dados necessários de todo o último exercício, portanto, não cumpriu o edital e deve ser inabilitada.

27. Tendo esclarecido este tópico passa ao próximo.



DA OBRIGATORIEDADE DE OBTENÇÃO DE ALVARÁ PARA MANUSEIO DE FOGOSO DE ARTIFÍCIO, NO ESTADO DO PARÁ

28. Os artigos 73, 77 e 78, da Resolução n.º 3/1983, da PC/PA, determinam:

Art. 73º – Ficam obrigados ao cadastramento e registro para controle policial na forma da legislação vigente, o fabrico, reparo, comércio, depósito e uso de produtos de que trata o artigo 4º do Decreto nº 2423/82.

[...]

Art. 77º – Será expedida licença especial para os estabelecimentos e pessoas que instalarem barracas para vendas de artigos pirotécnicos,

durante a quadra junina, desde que cumpramos incisos I e § 2º do artigo 74.

Art. 78º – Os artigos pirotécnicos de fabricação, comércio e venda permitidos estão classificados do seguinte modo:

I – Classe “A” a) Os fogos de estampidos, desde que não contenham mais de vinte (20) centígrados de pólvora, por peça.

II – Classe “B” a) Os fogos de estampidos, com vinte e cinco (25) centígrados de pólvora por peça; b) Foguetes com ou sem flecha, de apito ou lágrimas, sem estampidos; c) Os chamados “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” e outros equivalentes.

29. Complementando a inteligência do inclui-se o artigo 4º, do Decreto 2.423/1982, que dispõe:

DECRETO Nº 2423, DE 31 DE AGOSTO DE 1982

Dispõe sobre atividade de Polícia Administrativa da SEGUP e dá outras providências.

[...]

Art 4º – São sujeitas ao controle polícia, as armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos ou corrosivos, inflamáveis, pirotécnicos e matérias primas correlatas.

30. Do texto legal se extrai de maneira clara e insofismável, a necessidade da recorrente possuir registro específico para manuseio e armazenamento de fogos de artifício.

31. Ocorre que no presente caso, o alvará apresentado não está preenche os requisitos exigidos pois, contempla tão somente a atividade de eventos, mais especificamente, espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares.

32. Caso a recorrida seja habilitada e declarada vencedora, haverá violação de vários princípios administrativos lícitatórios.



DA VIOLAÇÃO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

33. Ao aceitar documentos de habilitação que não cumprem o que foi exigido para todas as empresas por intermédio do edital, está se violando o princípio da vinculação ao instrumento, convocatório, da legalidade e da isonomia.

34. O EDITAL É A NORMA MAIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

35. NEM OS MEMBROS DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO, NEM OS GESTORES E ORDENADORES DE DESPESAS PODEM SE AFASTAR DAS NORMAS REDIGIDAS PELOS PRÓPRIOS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO PREVISTOS NO EDITAL.

36. A lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos não previstos na norma editalícia:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art.

3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela
Lei nº 12.349, de 2010) (Grifo nosso)

37. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

38. Ao criar uma regra editalícia isenta a administração, iguala as chances de todos e concede tempo para que se adequem aos exigido, é o princípio da isonomia.

39. **ISONOMIA** é tratar os iguais da mesma maneira e tratar os desiguais de forma diferente, com o intuito de compensar as desigualdades.

40. Como já dito o EDITAL É A NORMA DO CERTAME. É nele que se estabelece como deverão ser apresentados o credenciamento, os documentos de habilitação e a proposta, no caso das licitações previstas na Lei 8.666/1993;

41. Sobre o tema de vinculação ao instrumento convocatório, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, da seguinte forma:



LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-lo incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato ocorreu.

III – Recurso desprovido.

(RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA
julgado em 27.11.201, DJ 18.02.2002 p. 279) (grifo nosso)



42. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed.,
Malheiros, p. 264),

**“O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O
INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO
SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER
PÚBLICO”** (destaque nosso)

43. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**“No §1º, inciso i, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio
da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da
isonomia:**

**É vedado aos agentes públicos ‘admitir, prever, incluir ou tolerar,
nos atos de convocação, cláusulas ou condições que
comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e
estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade,
da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra
circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto
do contrato’”** (grifo nosso).

44. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com
orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na
recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

**“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos
procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao
instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos
artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.** (grifos nossos)

45. Da mesma forma a decisão proferida é contrária a vários dispositivos da Constituição (Artigos 5º, e 37, da Carta Magna) e da Lei 8.666/93 (Artigo 3º), **violando a impessoalidade e a isonomia**, senão vejamos:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

-X-X-X-

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

46. Todos tiveram acesso ao edital e todas as empresas tiveram a oportunidade de cumpri-lo, ao se preparar e se organizar de forma a respeitar todas as normas previstas no edital, com a apresentação do que foi pedido.

47. As que optaram por fazer diferente não podem ser privilegiadas.

48. Tendo argumentado o Direito passa a aduzir o pedido.



DO PEDIDO

Ante o exposto, confiando no bom senso deste Pregoeiro e equipe,
REQUER que:

I - Seja recebido, processado e julgado procedente o presente **RECURSO** no sentido de inabilitar a **RECORRIDA**;

II – Não sendo acatado o referido recurso, seja encaminhado à **AUTORIDADE SUPERIOR**, para que seja respeitado o Direito a duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993;

Nestes termos

Pede deferimento

Marabá, 19 de novembro de 2020.

CLAREAR SERVICOS E
COMERCIO
EIRELI:23775714000177

Assinado de forma digital por
CLAREAR SERVICOS E COMERCIO
EIRELI:23775714000177
Dados: 2020.11.23 16:13:55 -03'00'

CLAREAR SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI-ME
CNPJ 23.775.714/0001-77
ERIKA ROSENA DUARTE



CNPJ:34.307.994/0001-05

INSC. ESTADUAL:15.653.969-1

CONTRARRAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

AO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paragominas – PA.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico Nº 9/2020-00045

VHT SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF 34.307.994/0001-05, situada na Av. Jatobás, nº 349, Bairro: Juparana, Cidade: Paragominas-PA, na condição de licitante no certame em epigrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, peticionar a CONTRARRAZÃO do recurso que foi imposta, pela recorrente CLAREAR SERVIÇOS, contra a decisão que habilitou a nossa empresa.

Pede DEFERIMENTO da Petição.



Paragominas – PA, 25 de Novembro de 2020.

VHT SERVICOS E
EVENTOS

EIRELI:343079940
00105

Assinado de forma digital
por VHT SERVICOS E
EVENTOS

EIRELI:34307994000105

Dados: 2020.11.26

10:13:49 -03'00'

VHT SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI

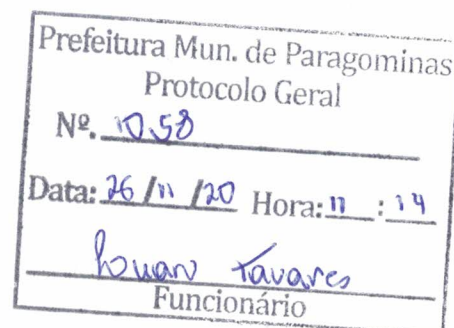
Victor Hugo Todde

CPF 496.657.901-53

Rg.1511610 SSP/SE

Representante Legal

(Proprietário)





CNPJ:34.307.994/0001-05

INSC. ESTADUAL:15.653.969-1



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS – PA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2020-00045 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, SERVIÇO DE LIMPEZA DE BANHEIROS QUÍMICOS, CONFEÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, ORNAMENTAÇÃO, SERVIÇO AUDIOVISUAL, SERVIÇO DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE ARBITRAGEM, LOCAÇÃO DE PALCO PROFISSIONAL, SHOW PIROTÉCNICO, SHOW PIROMUSICAL PARA ATENDIMENTO DAS AÇÕES CONSTANTES NO CALENDÁRIO CULTURAL E ESPORTIVO DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS REALIZADAS OU APOIADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, DESPORTO E LAZER.

VHT SERVIÇOS E EVENTOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Jatobá, nº 349, Bairro Juparana, Cidade de Paragominas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.307.994/0001-05, licitante vencedora de itens do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio-Administrador *in fine* assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c o subitem do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas Contra-Razões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa CLAREAR SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI-ME, que inconformada com o resultado do certame busca tizar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

DA TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÃO

Inicialmente cabe destacar que nos termos do art 44 do Decreto 10.024/2019, dista que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da



data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Portanto manifesta-se no prazo, pois a recorrente se manifestou no dia 23/11/2020.

DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, os seguintes pontos: (i) A recorrida não apresentou o balanço, CRP e DHP conforme edital o que teria tornado impossível a análise e conferência dos índices apresentados; (ii) A recorrida não apresentou Alvará do PC/PA conforme edital, e por conta dessas alegações pedem nossa retirada da licitação. As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois são descabidas, fáticas e juridicamente infundadas.

II - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/06, Decretos 2.271/97, 3.555/00, 5.540/05 e 6.204/07 com aplicação subsidiária das Leis 8.078/90, 8.666/93 e 9.784/99, com as devidas alterações e demais normas pertinentes), o Pregão Eletrônico N° 9/2020-00045, com vistas a "contratar serviços de sonorização e iluminação, serviço de limpeza de banheiros químicos, confecção de material gráfico, ornamentação, serviço audiovisual, serviço de segurança, serviços de arbitragem, locação de palco profissional, show pirotécnico, show piromusical para atendimento das ações constantes no calendário cultural e esportivo do município de paragominas realizadas ou apoiadas pela secretaria municipal de cultura e turismo, desporto e lazer".

Ocorre, que agora a empresa CLAREAR, inconformada por não ter vencido o item desejado, tenta induzir o Pregoeiro e Equipe de Apoio ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

DO BALANÇO PATRIMONIAL, CRP E DHP

A alegação da recorrente baseia-se nos seguintes itens do Edital:



11.31 DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

11.31.1 BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, apresentado na forma da Lei, a demonstração de índice de liquidez que deverá ser IGUAL OU SUPERIOR A 01(UM), calculado e demonstrado pela fórmula: $ILC=AC/PC$, ONDE: ILC: ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE; AC: ATIVO CIRCULANTE; PC: PASSIVO CIRCULANTE, assinado, carimbado pelo contador REGISTRADO PELA JUNTA COMERCIAL:

11.31.2 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando enverrados há mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período: [...]

11.31.6 SOCIEDADE CRIADA NO EXERCÍCIO EM CURSO:

a) Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

De maneira desleal, a empresa recorrente tenta induzir o Ilustre Pregoeiro ao erro, alegando que segundo o texto acima, extraído do Edital, seria necessário que a nossa empresa tivesse apresentado Balanço comprovassem uma totalidade de números que o fossem pertinentes ao estado econômico financeiro da empresa, o que não passa de uma falácia, conforme veremos a seguir.

A apresentação do Balanço no período exposto pela recorrida faz jus a capacidade financeira que a empresa se situa.

Ainda no mais, o Decreto nº 8538/2015 onde Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras da há não obrigatoriedade de apresentação de balanço na habilitação em procedimentos licitatórios, e tão somente na assinatura do Contrato.

Transcrevo:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Ainda sim sobre o que dista sobre a CRP e DHP, o Acolhendo ao Acórdão Nº 1447/2015 – TCU – Plenário, não dá como motivo de inabilitação a falta desta certidão.



Conforme o exposto, percebemos que este argumento da empresa recorrente é meramente falacioso e não deve prosperar, pois nossos nossa documentação econômica financeira cumprem rigorosamente o disposto no Edital, devendo o Douto Pregoeiro manter sua decisão.

DO ALVARÁ DO PC/PA

Segundo a empresa recorrente, seria necessário que a VHT SERVIÇOS E EVENTOS, juntasse à documentação de habilitação o Alvará da PC/PA que contenha a previsão de licença a autorização de Produção de Shows Pirotécnicos. A empresa CLAREAR tentou, justificar esse argumento utilizando alguns artigos 73, 77, e 78 da Resolução nº 3/1983 da PC/PA.

Ao nosso ver, essa Alvará condiz com a autorização de funcionamento para tais serviços licitados, já que este atende à finalidade de tal dispositivo editalício, qual seja: comprovar que a empresa está autorizada pela autoridade competente, à prestar serviços de PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES como também ESPETÁCULO PIROTÉCNICO e ESPETÁCULO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. Ressaltamos, ainda, que tal documento encontra-se com todas as suas exigências documentais legais e em dias. Peças essas juntadas na autoridade superior que seria a DPA(Divisão de Polícia Administrativa) do Estado do Pará e dentro da validade. Ademais, e, portanto não vislumbramos qual seria a irregularidade de tal documento, senão por **excesso de formalismo**.

O Alvará apresentado tem por N° 5104/2020 a qual será anexada nessa petição. A mera informação no Alvará, não destoa a Capacidade Técnica, Habilitação Jurídica, Habilitação Econômica Financeira da empresa VHT SERVIÇOS, pois o ela possui CNAE em seu Cartão de CNPJ compatível com os itens e/ou objeto licitado. Veja o que se segue:

9001-9/99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	
9001-9/99	APRESENTADORES DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E RÁDIO; ATIVIDADES DE
9001-9/99	ESPETÁCULO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO
9001-9/99	OPERAÇÃO DE CÂMERA; SERVIÇOS DE
9001-9/99	SERVIÇOS AUXILIARES ÀS ATIVIDADES ARTÍSTICAS
9001-9/99	DIRETORES, PRODUTORES E EMPRESÁRIOS DE EVENTOS ARTÍSTICOS AO VIVO; ATIVIDADES DE
9001-9/99	FIGURINOS ESTILIZADOS; SERVIÇOS DE CRIAÇÃO DE



CNPJ:34.307.994/0001-05

INSC. ESTADUAL:15.653.969-1



9001-9/99	ELABORAÇÃO DE ROTEIROS; ATIVIDADES DE
9001-9/99	ESPETÁCULO PIROTÉCNICO
9001-9/99	EFEITOS ESPECIAIS LIGADOS ÀS ATIVIDADES ARTÍSTICAS; SERVIÇOS DE
9001-9/99	ESPETÁCULO DE SOM E LUZ
9001-9/99	MONTAGEM DE CENÁRIOS; SERVIÇOS DE
9001-9/99	CENOGRAFIA LIGADA ÀS ATIVIDADES ARTÍSTICAS; SERVIÇOS DE

Dados extraídos em 24/11/2020: 2020 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (Segue em anexo)

A alegação da empresa recorrente não deve prosperar, pois é descabida, haja vista que juntamos o documento que bastava para satisfazer o item anteriormente exposto. Segue em naexo o mesmo Alvará de nº 5104/2020.

Além disso, percebe-se, atualmente, uma tendência em tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais. Essa concepção restou cristalizada no Decreto Federal 5.450/05, que regulamenta a modalidade pregão em sua forma eletrônica na órbita federal, e em seu art. 25, § 4º, dispõe:

“para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova”. [Grifamos]

Permite tal dispositivo que a entidade contratante proceda ao saneamento de falhas na própria sessão de habilitação, verificando, por exemplo, de ofício na Internet, documentos de habilitação não apresentados no envelope. Cabe ressaltar que os documentos em pauta estão disponíveis em sítio oficial online. A Lei 8.666/93, em seu art. 43, § 3º, já possibilitava a realização de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém com a vedação expressa quanto à inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que não é o caso.

A regra esculpida no Decreto Federal acabou por atenuar o rigor do mencionado art. 43, § 3º, conforme ponderado pelo professor Jessé Torres Pereira Junior (Sessão Pública. GASPARI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p.113 e 114):



"Auspicioso aperfeiçoamento vem avançando no quadro normativo e na jurisprudência dos tribunais de contas quanto à possibilidade de admitir-se o suprimimento de documentos de habilitação não apresentados no envelope ou apresentados com prazo vencido. [...] O Ac. nº 1.758/03, do Plenário do TCU, DOU de 28.11.03, proclamou a licitude de pregoeiro haver autorizado a inclusão, no curso da sessão pública, de documento de habilitação que, nada obstante vencido no envelope, por lapso, foi suprimido por informação do registro cadastral onde se encontrava atualizado. E o Decreto nº 5.450/05, ao cuidar do pregão eletrônico na Administração federal, vem de reconhecer, em seu art. 25, § 4º, que "Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova". Atenua-se em termos o aparente rigorismo da parte final do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93". [Grifamos]

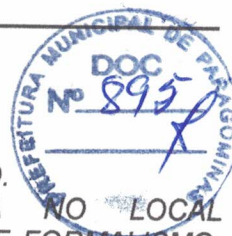
Entende, ainda, o citado autor que tal solução deve ser estendida às demais modalidades:

"A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes". [Grifamos] ((Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 114)

Ora, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da própria legislação pátria, o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:



"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. *A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

2. *O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*

3. *Segurança concedida.*

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) "[grifos nossos]"

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. *"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"*

(STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

2. *Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação.*



3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042- 73.2008.4.01.3800,

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL

DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015,

SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)" [Grifamos]

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

"Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". [



Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública';

(...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes';

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do

Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do



Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às

cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que **'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes'** (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada." (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003) [Grifamos]

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que:

"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Nesse compasso, Ilustre Pregoeiro, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade

da proposta ou dos documentos apresentados. Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Desta forma, Douto Pregoeiro, a alegação da empresa recorrente não deve prosperar, pois os documentos juntados na fase de habilitação - Revisão de Autorização de Funcionamento - supre a finalidade da exigência do Instrumento Convocatório, e além de existir vasta jurisprudência e doutrina no sentido de extirpar o excesso de formalismo, ainda há o art. 25, § 4º, do Decreto Federal 5.450/05, e o Item 16.3 do Edital, que autorizam o Douto Pregoeiro a efetuar diligências e consultas nos sítios oficiais, para complementar o processo, constituindo meio legal de prova. Ademais, a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa, não podendo se deixar levar por excessos de formalidade, e portanto a decisão do Ilustre Pregoeiro foi correta e deve ser mantida.

Desta forma, Ilustre pregoeiro, pregoeiro, percebemos que cai por terra a frágil argumentação jurídica da recorrente, devendo, portanto, seu recurso, restar infrutífero.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Por derradeiro, alega a recorrente, de maneira incorreta, que alguns Princípios da Administração Pública foram violados, como o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, Impessoalidade e Isonomia, no entanto, esta é mais uma falácia, conforme iremos demonstrar a seguir.

Já foi demonstrado - por nós -, com julgados, dispositivos legais e doutrina, que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não é absoluto, nem deve ser interpretado de maneira isolada, mas sim em harmonia com outros princípios, como o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Vejamos o disposto no Art. 3º, da Lei 8.666/93:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade*

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." [Grifamos]

Conforme se pode ver, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa é a finalidade da licitação, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve estar vinculado àquele. Conforme explicitamos ao longo desta peça, a jurisprudência e doutrina majoritárias, apontam para que se evite o excesso de formalismo, sendo este o posicionamento correto, haja vista a finalidade do certame.

É interessante citar que a empresa recorrente, que se apegava tanto ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, está postulando nossa desclassificação por termos cumprido o próprio Edital, por termos atendido ao Princípio da Vinculação. Portanto, denota-se que a empresa recorrente, na tentativa de induzir o D. Pregoeiro ao erro, apegava-se ao Princípio da Vinculação quando lhe apetece, não condizendo com a realidade de aplicação deste princípio.

É feita, na peça de razões recursais, colação ao Ilustre Marçal Justen Filho:

"(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54)."

Cabe citar que todos os atos foram praticados consoante preconiza o Instrumento Convocatório, e que todas as regras foram obedecidas. Quanto a erros que possam ser sanados, estes estão na "margem mínima de liberdade" que o Administrador tem, e, ainda assim, tem embasamento legal, jurisprudencial e doutrinário fartos, conforme colocado nesta peça. Importante citarmos, também, que foram apresentados diversos posicionamentos do Ilustre Magistério Marçal Justen Filho, que relativizam o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Também são citados os artigos 41, 43, 44 e 45 da lei 8.666/93, na peça de razões recursais, no entanto, como vimos ao longo desta peça de contrarrazões recursais, todos

os dispositivos devem ser interpretados de maneira à atender o interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, e por conseguinte, da coletividade.

Quanto ao Princípio do Julgamento Objetivo, este de maneira alguma foi descumprido pelo D. Pregoeiro, haja vista que este somente nos declarou vencedores depois de analisar toda a documentação e promover diligências, a fim de verificar a veracidade dos documentos apresentados e, possivelmente, complementar o processo.

Ainda citam o seguinte texto de Jessé Torres:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle". (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

Em momento algum a subjetividade pessoal do nobre pregoeiro esteve presente no julgamento de nossa proposta, o que houve foi o respeito à legislação pátria, quanto à questão dos encargos relativos à terceiros, e deverá haver o respeito à norma editalícia - item 9.7 -, à legislação - Art. 29-A, §2º, da IN 02/2008 -, e à jurisprudência e doutrina já explicitadas no decorrer desta peça, aliadas ao princípio da razoabilidade e celeridade para que se mantenha a decisão correta tomada pelo Douto Pregoeiro de nos declarar como vencedores do certame, pois administração não inventou nenhum outro critério de julgamento, apenas seguiu o previsto no Edital e na lei.

Faremos colação, novamente ao Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da

razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

Por último, a recorrente cita dois julgados do STJ, alegando que "toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a **Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no Edital, no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação**", no entanto, os julgados que apresentam não explicitam nada do que foi alegado, sequer falam em propostas, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido." [Grifado] (STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013)

Desse julgado, extrai-se que o princípio da impessoalidade e da isonomia deve ser observado, e o foi, conforme exposto no decorrer desta. Também se sobressalta o Princípio da Vinculação, no entanto passaremos a verificar em que hipótese e para quê

ele foi utilizado. Além disso, o princípio citado é relativizado quando se incorre em excesso de formalismo, conforme observamos ao longo desta peça, e não há jurisprudência do STJ que aponte em sentido contrário, pois caso houvesse, a recorrente a teria juntado a sua peça.

Atentemo-nos ao último julgado trazido à baila pela recorrente:

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(STJ - RMS: 37249 SP 2012/0039302-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)

Percebam que, quando o julgador fala em aplicar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ele diz: "Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, [...]". E antes, ele fala do caso concreto: "No presente caso, o edital condiciona as nomeações [...]". O Exmo. Ministro Castro Meira, fez o que o Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence preconizou: aplicou o item editalício ao caso concreto, utilizando-se da razão e do bom senso, e correlacionando o Princípio citado com a vantagem com a finalidade e vantagem da administração pública. Ora, se a Administração expôs que as nomeações seriam condicionadas à necessidade do serviço, disponibilidade financeira, etc, não seria razoável impor que o candidato fosse chamado a assumir o cargo, se isso vai de afronta não só ao Princípio da Vinculação, mas também da Vantagem da Administração, da Finalidade, dentre outros. Assim, a decisão não se pautou em um único princípio estanque, e também não denota nenhum excesso de formalismo.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade e como também obedecer a **Supremacia do Interesse Público sobre o interesse privado**.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)"

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local

de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)

Isto posto, percebemos que nada do que a recorrente alega pode prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve manter sua decisão de declarar a nossa empresa como vencedora deste certame.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **indeferida** integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja **mantida a decisão** do Douto Pregoeiro, declarando a empresa VHT SERVIÇOS E EVENTOS **vencedora** de alguns itens do Pregão Eletrônico Nº 9/2020-00045, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;

C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;

D) Caso o Dr.Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Paragominas – PA, 25 de Novembro de 2020.



CNPJ:34.307.994/0001-05



INSC. ESTADUAL:15.653.969-1

VHT SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI

Victor Hugo Todde

CPF 496.657.901-53

Rg.1511610 SSP/SE

VHT SERVICOS

E EVENTOS

EIRELI:343079

94000105

Assinado de forma
digital por VHT

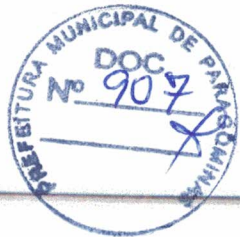
SERVICOS E EVENTOS

EIRELI:343079940001

05

Dados: 2020.11.26

10:16:11 -03'00'



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil do Estado do Pará
DPA - Divisão de Polícia Administrativa



ALVARÁ

Nº 5104 / 2020

SEÇÃO: SAME/DPA-Nº DA PASTA: 482 DATA DE VALIDADE: 11/08/2020 a 31/12/2020

Razão Social: VHT SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI
CPF/CNPJ: 34.307.994/0001-05

Nome Fantasia: VHT SERVIÇOS E EVENTOS

Endereço: AVENIDA JATOBAS, N. 349

Complemento: XXXX

Cidade: PARAGOMINAS Bairro: JUPARANA

Fica Autorizado a Exercer as Atividades de :

PRODUÇÃO DE SHOWS PIROTÉCNICOS

Esta Autorização Pode Ser Executada nos Limites que Dispõe o :
Decreto nº 2.423 de 31/08/1982 DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
e Decreto nº 3.665 de 20/11/2000 DO GOVERNO FEDERAL

Sorância de N. A. do Nascimento

Delegada de Polícia Civil

Diretora/DPA

Matrícula: 5626179

23/11/2020

Data Emissão

rosliera.alves

Delegado(a) da Divisão de Polícia Administrativa

Para consultar a autenticidade do documento acesse o site : <http://dpa.policiacivil.pa.gov.br>
Falsificação de documento é crime - (Art. 297 CPB)

23/11/2020 14:04:13

VHT SERVICOS
E EVENTOS
EIRELI:343079
94000105

Assinado de forma
digital por VHT
SERVICOS E EVENTOS
EIRELI:343079940001
05
Dados: 2020.11.26
10:17:41 -03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.307.994/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/07/2019
NOME EMPRESARIAL VHT SERVICOS E EVENTOS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VHT SERVICOS E EVENTOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 47.89-0-06 - Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 73.19-0-01 - Criação de estandes para feiras e exposições 73.19-0-03 - Marketing direto 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO AV JATOBAS	NÚMERO 349	COMPLEMENTO *****
CEP 68.629-014	BAIRRO/DISTRITO JUPARANA	MUNICÍPIO PARAGOMINAS
ENDEREÇO ELETRÔNICO REJENETODDE@HOTMAIL.COM		TELEFONE (94) 8117-1755
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/07/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 25/11/2020 às 15:20:33 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



- as atividades de animação e efeitos especiais em filmes (5912-0/99)
- as atividades de exibição cinematográfica (5914-5/99)
- as atividades de agenciamento de profissionais para atividades culturais e artísticas (7490-1/05)
- as atividades de agenciamento de elenco, inclusive para o teatro (7810-8/09)
- as atividades de reserva e de venda de ingressos para espetáculos teatrais, musicais, de dança e demais atividades cênicas e de espetáculos (7990-2/09)
- as atividades de atores independentes (9001-9/01)
- as atividades de músicos independentes (9001-9/02)
- as atividades de profissionais da dança independentes (9001-9/03)
- as atividades de sonorização e iluminação de salas de teatro, de música e de outros espaços dedicados a atividades artísticas e culturais (9001-9/06)

Lista de Descritores

Registros encontrados: 12

Código	Descrição
9001-9/99	APRESENTADORES DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E RÁDIO; ATIVIDADES DE
9001-9/99	ESPETÁCULO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO
9001-9/99	OPERAÇÃO DE CÂMERA; SERVIÇOS DE
9001-9/99	SERVIÇOS AUXILIARES ÀS ATIVIDADES ARTÍSTICAS
9001-9/99	DIRETORES, PRODUTORES E EMPRESÁRIOS DE EVENTOS ARTÍSTICOS AO VIVO; ATIVIDADES DE
9001-9/99	FIGURINOS ESTILIZADOS, SERVIÇOS DE CRIAÇÃO DE
9001-9/99	ELABORAÇÃO DE ROTEIROS; ATIVIDADES DE
9001-9/99	ESPETÁCULO PIROTÉCNICO
9001-9/99	EFEITOS ESPECIAIS LIGADOS ÀS ATIVIDADES ARTÍSTICAS; SERVIÇOS DE
9001-9/99	ESPETÁCULO DE SOM E LUZ
9001-9/99	MONTAGEM DE CENÁRIOS; SERVIÇOS DE
9001-9/99	CENOGRAFIA LIGADA ÀS ATIVIDADES ARTÍSTICAS; SERVIÇOS DE



24/11/2020

IBGE | Conclia | Busca online

BRASIL



Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.



Atividades

Estrutura

classificação

CNAE-Subclasses 2.3

class

▼

Hierarquia

Seção: **B** ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO

Divisão: **90** ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS

Grupo: **90.0** Atividades artísticas, criativas e de espetáculos

Classe: **90.01-9** Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares

Subclasse: **9001-9/99** Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente

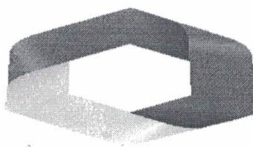
Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a produção de espetáculos de som e luz
- a produção de shows pirotécnicos
- as atividades de diretores, produtores e empresários de eventos artísticos ao vivo
- as atividades de apresentadores de programa de televisão e de rádio
- as atividades de cenografia
- as atividades de elaboração de roteiros de teatro, cinema, etc.
- a produção e promoção de espetáculos artísticos e de eventos culturais não especificados anteriormente

Esta subclasse não compreende:

- a produção de filmes em estúdios cinematográficos (**5911-1/01**)



PARECER JURÍDICO – Recurso administrativo

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2020-00045 – SRP.

Objeto: Contratação de serviços de sonorização e iluminação, serviço e limpeza de banheiros químicos, confecção de material gráfico, ornamentação, serviço audiovisual, serviço de segurança, show pirotécnico, show piromusical, para atendimento das ações constantes no calendário cultural e esportivo do município de Paragominas.

Interessado: CLAREAR SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI - ME

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto, tempestivamente, pela empresa **CLAREAR SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI ME**, contra decisão que habilitou a empresa **VHT SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI** no Pregão Eletrônico nº 9/2020-00045.

Em síntese, o Recorrente alega que empresa VHT Serviços e Eventos Eireli apresentou Alvará da PC/PA, com a finalidade de atender o item 11.30.5 do instrumento convocatório, no entanto o referido documento contém previsão de licença e autorização para executar as atividades de produção de espetáculos de rodeios e vaquejadas similares e não show pirotécnicos conforme exige o objeto do certame.

Aduz que a empresa apresentou balanço de abertura, sem movimentação até a data de 31.12.2019, exercício da abertura da empresa, o que fere o art. 31, I da Lei nº 8.666/93.

Invoca os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, a serem observados pelo Pregoeiro.

Ao final, requer o provimento do recurso, e conseqüentemente a inabilitação da empresa Recorrida.

Houve apresentação de contra razões pela empresa VHT Serviços e Eventos Eireli, fls. 888/906.

Em suma é o relatório. Segue a devida fundamentação e conclusão.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

O Pregoeiro entendeu por correto declarar como habilitada a empresa VHT Serviços e Eventos Eireli, após análise de documentos na fase de habilitação.

No que se refere aos apontamentos apresentados pela empresa Recorrente, vale destacar que o Alvará da PC/PA apresentado para fins de comprovação de habilitação técnica, tem como fundamento o Decreto Estadual ° 2.423/1982 que trata acerca da atividade de Polícia Administrativa da SEGUP, e o Decreto Federal nº 3.665/2020 que foi revogado pelo Decreto nº 10.030/2019 que aprova o regulamento dos produtos controlados.

Nesse contexto, considerando os fundamentos apontados no Alvará apresentado pela empresa Recorrida, às fls. 429, considerando ainda que consta no contrato social da empresa outras atividades secundárias dentre elas espetáculos de fogos de artifício, e ainda numa interpretação sistemática, entendemos que o documento alcança a licença para shows pirotécnicos e piromusicais, logo não assiste razão a Recorrente.

No que se refere à apresentação apenas do balanço de abertura referente ao exercício de 2019, exercício em que foi criada, vale destacar que a empresa Recorrida completou seu exercício social apenas em julho de 2020, ou seja, o prazo para apresentação de balanço é no exercício subsequente, 2021.

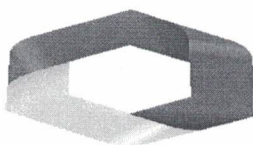
Quanto à aceitação do balanço de abertura, já se manifestou o STJ:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

Assim, entendemos que é possível a apresentação do Balanço de Abertura referente ao exercício de 2019, mesmo ano de constituição da empresa.

Portanto, manifestamos pela manutenção da decisão do Pregoeiro.

CONCLUSÃO



Assim, manifestamos pela improcedência do recurso, mantendo a decisão do Pregoeiro, nas condições acima expostas.

É o parecer, SMJ.

Paragominas - PA, 04 de dezembro de 2020.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS

Consultora Jurídica

PAULO POMBO
TOCANTINS:24
706531268

Assinado de forma digital
por PAULO POMBO
TOCANTINS:24706531268
Dados: 2020.12.17
10:06:08 -02'00'